

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA.

PROCESSO N.º 8008076-10.2023.8.05.0274.

VICTOR BARBOSA DUTRA, inscrito na OAB/BA 50.678, representante legal da **AJUDD - AUXÍLIO JUDICIAL E CONSULTORIA EM GESTÃO**, nomeado administrador judicial na recuperação judicial de **EMPÓRIO NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ROUPAS EIRELI**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, apresentar **RELATÓRIO INICIAL DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**:

1. DA NOMEAÇÃO COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Inicialmente, este administrador judicial, honrado com a nomeação, agradece pela confiança depositada pelo Juízo e reitera que aceita o encargo, esclarecendo que já assinou o termo de compromisso, devidamente colacionado aos autos ao ID n.º 411161331.

2. INICIAL - REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DO PEDIDO

A Lei n.º 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, em seu art. 47, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, em atendimento à sua função social e em estímulo à atividade econômica.

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que preencha os requisitos discriminados no art. 48, de modo cumulativo.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

A Lei n.º 11.101, de 2005, em seu art. 51, elenca requisitos necessários ao processamento do pedido de recuperação judicial.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
- X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e
- XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Os requisitos listados no art. 51 foram satisfeitos em parte pela Requerente (DOC.01 - Checklist Administrador Judicial). Vejamos:

Em relação ao inciso I, depreende-se da análise da petição inicial que a Requerente **não explanou** as causas concretas da situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira.

A inicial veio acompanhada de diversos documentos acostados aos IDs n.º 391387309 e n.º 391387310, que não atestam integralmente o cumprimento do inciso II, eis que se trata das demonstrações contábeis relativas aos exercícios do ano de 2020, ficando em aberto os anos seguintes até o de 2023. *Tal medida é relevante para compreender o comportamento econômico-financeiro da*

sociedade empresária, através dos registros contábeis, e viabilizar transparência para o juízo e credores, que terão de suportar efeitos legais de uma recuperação judicial sobre seus créditos.

A relação nominal completa dos credores, com indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminada sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, foi corretamente apresentada, mesmo que no corpo da petição inicial de ID n.º 391384964 atestando o cumprimento da regra inserida no inciso III.

A Requerente juntou sob o ID n.º 401193467 a relação integral dos empregados, as respectivas funções, os salários e demais discriminações, conforme dispõe a regra do inciso IV.

As certidões de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e as atas de nomeação dos atuais administradores foram apresentadas no ID n.º 391384994, cumprindo a disposição do inciso V. Porém, conforme se observa em ID nº 391384992, a procuração apresentada aos autos possui assinatura de sócia que não pertence mais ao quadro social da empresa, devendo ser regularizada. Deve ser regularizada a representação processual nos termos do art. 104 do CPC/15.

A relação dos bens particulares do sócio administrador, previsto no inciso VI, dos extratos atualizados das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras emitidos pelas respectivas instituições financeiras, foi apresentado em IDs nº 401193469 e 401193470, conforme inciso VII. Por cautela, sugere-se o tombamento de tais documentos em segredo de justiça, por abarcar o direito à intimidade, sigilo bancário e fiscal que poderão ser levantados por determinação judicial, se requerido, mediante fundamentação do interessado.

Foram juntadas aos autos certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede da devedora (IDs n.º 401193471), em atenção ao inciso VIII.

A Requerente apresentou no corpo da petição inicial a relação das ações nas quais figura como parte, em submissão ao inciso IX, conforme IDs n.º 401193459.

Outrossim, quanto o disposto no inciso X, incluído pela Lei n.º 14.112/20, **não foi possível verificar o Relatório do passivo fiscal de forma detalhada**, tendo juntado o extrato do simples nacional, que não aparenta não cumprir o requisito indicado em Lei. Devem ser juntados relatórios de débitos Federais, Estaduais e Municipais e, no caso do Simples Nacional - que reúne tributos das três instâncias federativas - relatório de passivo analítico/detalhado.

Por fim, verifica-se que o inciso XI, incluído pela Lei n.º 14.112/20, referente à **relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante não foi cumprido**, ou também juntada em sigilo, de modo que necessária sua constatação pela Administração Judicial.

3. PROVIDÊNCIAS INICIAIS

Já deflagrados os expedientes próprios ao processamento da recuperação judicial, informa o administrador judicial que solicitou à Requerente o envio da documentação necessária, a fim de viabilizar o regular cumprimento do encargo de supervisão pela AJ, inclusive com apresentação mensal de relatórios a este Juízo.

Noutro plano, informamos que já enviamos o 1º Edital de Credores ao endereço eletrônico vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br para publicação pelo nobre juízo, bem como enviamos (DOC.02) comunicação a cada um dos credores acerca do processamento do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 22, inciso I, alínea a, da Lei n.º 11.101, de 2005.

No cumprimento dos referidos encargos, o administrador judicial já incorreu na antecipação de despesas postais, as quais haverão de ser objeto do respectivo reembolso por parte da Requerente, pelo que, evitando qualquer tumulto processual, requer desde logo a determinação de V.Exa. de que os autores providenciem o reembolso imediato das despesas comprovadamente suportadas pelo administrador no cumprimento do encargo (DOC.03)

4. DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O art. 24 da Lei n.º 11.101, de 2005 estabelece critérios para a fixação do valor e da forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, devendo ser observados a capacidade econômica

do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado em processos semelhantes, desse modo apresenta o Administrador Judicial a proposta anexa (**DOC.04**) para análise e ponderações da Recuperanda.

Neste cenário, em caso de concordância, informa à Recuperanda a seguinte conta bancária para pagamento mensal de sua remuneração, esclarecendo que, ocorridos os pagamentos, providenciará a emissão da respectiva nota fiscal de serviços prestados.

BARBOSA DUTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Banco Bradesco

Agência 00270

C/C 0414615-8

CNPJ 27 667 324/0001-34

5. DA INSPEÇÃO NA SEDE DAS RECUPERANDAS

Este administrador judicial informa que, em 26 de setembro de 2023, realizou inspeção na sede da Recuperanda, em Vitória da Conquista/BA, em caráter de constatação prévia, objetivando essencialmente identificar a real situação da Recuperanda, sobretudo quanto à continuidade de suas atividades empresariais e diminuindo a ocorrência de possíveis fraudes ou desvios no uso do instituto da recuperação judicial.

Ao que se identifica do acervo fotográfico ao final colacionado, foi possível perceber que a unidade empresarial anteriormente localizada na Rua Henrique Dias, nº 55, Bairro centro, Vitória da Conquista-BA, CEP 45.000-825 (**DOC.05**), foi desocupada em detrimento do atraso de alugueis, estando hoje a Recuperanda com seu estoque armazenado em depósito localizado na Rua João Gonçalves nº 58, Bairro centro, Vitória da Conquista -BA, CEP 45.000-845 (**DOC.06**), tendo informado que vem desenvolvendo, por meio do seu sócio, atividades de representação comercial até elaboração de um plano de recuperação que contemple ou não um loja física novamente.

6. DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO SITE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E DOS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

Na oportunidade, este Administrador Judicial esclarece que detalhes da tramitação do processo, bem como documentos relacionados à presente recuperação judicial, podem ser conferidos no site desta administração judicial (<https://www.ajudd.com.br/recuperacao-judicial-e-falencia/>) ou solicitados via e-mail (emporionordeste.aj@barbosadutra.com.br), permanecendo a peticionante à disposição dos credores ou interessados para quaisquer esclarecimentos.

Outrossim, cabe ressaltar que, de acordo com o art. 7º da Lei n.º 11.101, de 2005, os credores deverão encaminhar as habilitações e divergências de crédito diretamente à administração judicial por meio do endereço eletrônico emporionordeste.aj@barbosadutra.com.br, ou para seu endereço na Rua Maximiliano Fernandes, Nº 33, 1º andar, Empresarial Maxx, Centro, Vitória da Conquista -BA, CEP: 45.000-530.

Cumprir registrar que os credores deverão observar o prazo estabelecido no §1º do art. 7º da Lei n.º 11.101, de 2005, bem como a forma estabelecida no art. 9º do referido diploma legal.

8. DA RECOMENDAÇÃO N.º 72 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ

Em 19/08/2020, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou a recomendação n.º 72 visando à padronização dos relatórios elaborados pelos administradores judiciais em processos de falência e de recuperação judicial, no intuito de auxiliar os magistrados na tarefa de conduzir o andamento dos processos de maneira célere e eficaz.

Desse modo, no escopo de assegurar efetividade e transparência da prestação jurisdicional no processo de recuperação judicial, este administrador judicial registra que seguirá a recomendação do CNJ, fornecendo os relatórios constantes do ato normativo na periodicidade que este juízo julgar necessária.

9. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, este administrador judicial requer:

- a. A juntada deste relatório de vistoria;
- b. Seja intimada a Recuperanda para:
 - i. Regularizar a Procuração, Relatório de Passivo Fiscal e Documentos Contábeis dos últimos 3 anos, conforme tópico acima;
 - ii. Se manifestar sobre a Proposta de Honorários do Administrador Judicial (DOC.04) e, não havendo manifestação, seja homologada pelo d. juízo.
- c. Data máxima vênua, sugere-se ao juízo que os documentos de IDs nº 401193469 e 401193470, por cautela, sejam tombados em segredo de justiça, por abarcar o direito à intimidade, sigilo bancário e fiscal que poderão ser levantados por determinação judicial, se requerido, mediante fundamentação de qualquer interessado, **devendo ser preservado o acesso do Administrador Judicial para fins de fiscalização e relatórios, caso acatada a sugestão.**

Após, seja cumprida a determinação deste d. juízo, com a consequente publicação do edital já enviado ao e-mail da vara, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n.º 11.101, de 2005.

Termos em que pede deferimento.

Vitória da Conquista, Bahia, 02 de outubro de 2023.

VICTOR BARBOSA DUTRA

Administrador Judicial

OAB/BA 50.678 | OAB/MG 144.471 | OAB/SP 430.862